

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.920/2003-2.

Apensos: TC 022.564/2012-8, TC 022.568/2012-3,  
TC 022.566/2012-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santo Amaro/BA.

Responsáveis: Crony - Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.865.517/0001-06); Francisco Clesson Dias Monte (CNPJ 091.200.333-20); Raimundo José Carneiro Pimenta (CNPJ 035.296.305-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ACÓRDÃO 5.819/2011-2ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ENCAMINHAMENTO À AGU. INFORMAÇÃO DA AGU. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA EM DESFAVOR DA EMPRESA CONDENADA. INEXISTÊNCIA LEGAL AO TEMPO DA CITAÇÃO E DA CONDENAÇÃO. LONGO TEMPO DECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO 5.819/2011- 2ª CAMARA PARA CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DA EMPRESA COM O SEU TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em decorrência de irregularidades nas obras custeadas com os recursos oriundos do Convênio nº 37.002/1998, celebrado entre o Incra e o aludido município, cujo objeto consistia na implantação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento Nova Suíça, Petinga e Santo Antônio dos Calmons.

2. De início, registro que este processo foi apreciado na Sessão de 9/8/2011, por meio do Acórdão 5.819/2011-2ª Câmara, tendo sido proferido o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em solidariedade com a empresa Clony – Projetos e Construções Ltda., ao ressarcimento do débito apurado nos autos, além da aplicação de multa individual aos responsáveis.

3. No presente julgamento, após a autuação de processo de cobrança executiva e o encaminhamento à Advocacia-Geral da União (AGU), examina-se a proposta de exclusão da empresa Clony – Projetos e Construções Ltda. da relação processual, tendo em vista a comunicação oriunda da AGU no sentido de que não se mostra plausível a cobrança judicial da multa aplicada em desfavor da referida empresa, tendo em vista que, ao tempo da decisão, a empresa não mais existia.

4. No âmbito da unidade técnica, após a análise da matéria, o auditor federal lançou a sua instrução técnica à Peça nº 36, com a anuência do dirigente da Secex/BA (Peça nº 37), nos seguintes termos:

*“Analisa-se o documento de peça 35, no qual a Advocacia Geral da União informa da impossibilidade de cobrança judicial da multa aplicada em desfavor de Crony Projetos e Construções Ltda., mediante Acórdão 5819/2011-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que ao tempo da decisão a mencionada empresa não mais tinha existência legal, eis que tivera os seus registros cancelados pela Junta Comercial da Bahia em 26/03/2010. Continua informando que a tal decisão baseou-se na impossibilidade de sancionamento de ente moral inexistente, no caráter personalíssimo da multa, na intransmissibilidade da sanção e em precedentes desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 2065/2014-Plenário.*

*2. Em consulta aos autos, verifica-se que a citação realizada à empresa descrita (fl 07/08 de peça 15), foi inicialmente enviada ao endereço de fl. 06 de mesma peça, em data de 02/09/2010, e posteriormente ao endereço residencial de um dos sócios (fls. 13/14 e 19/20 de peça 15). Todas as citações mostraram-se infrutíferas, inclusive às fls. 18-peça15 verifica-se a tentativa de entrega em mãos do ofício de citação, com a informação de que no local não mais funcionava a empresa, e sim a Igreja Messiânica do Brasil. Ato seguinte, foi procedida a citação por edital de referida empresa, em data de 23/11/2010 (fl. 24-peça 15).*

*3. Ocorre que todas as citações à empresa foram feitas após o cancelamento do registro da mesma pela Junta Comercial do Estado da Bahia, com fundamento no art. 60, § 1º da Lei 8.934/94. Assim, entendemos que a realização de citação à empresa inexistente no mundo jurídico torna-se nula, de forma que, a nosso ver, haveria necessidade de correção do acórdão condenatório, ou reabertura do processo para realização de nova citação dos sócios da empresa na época do fato analisado nos autos. Ressalte-se ainda que a empresa foi considerada revel no presente processo.*

*4. Quanto a esse último ponto (nova citação), entendemos não seja tal procedimento apropriado, posto que já transcorrido bem mais de 10 anos do fato gerador, o que, de acordo com farta jurisprudência deste Tribunal, torna prejudicial a ampla defesa.*

*5. Por fim, deve-se registrar que a cobrança judicial das dívidas impostas no Acórdão 5819/2011-TCU-2ª Câmara fica inviabilizada apenas quanto à empresa Crony Projetos e Construções Ltda., não existindo nenhum óbice à execução quanto ao outro responsável condenado em solidariedade no débito, já tendo, inclusive, sido remetidos à AGU os processos de cobrança executiva devidos (TC's 022.564/2012-8 e 022.568/2012-3).*

*6. Desta forma, somos pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Relator, Sr. André de Carvalho, para que, se assim entender pertinente, remeta o processo ao descortino do Ministério Público junto a este Tribunal, para fins de correção do Acórdão 5819/2011-TCU-2ª Câmara, excluindo-se a responsabilidade da então empresa Crony Projetos e Construções Ltda., uma vez que a mesma já não mais existia juridicamente na época da citação e também da condenação, mantendo-se inalterados os demais itens e a responsabilização do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta”.*

5. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 38), anuiu a essa proposta, no sentido de: *“corrigir de ofício o Acórdão nº 5.819/2011-2ª Câmara, de modo a excluir a empresa Crony Projetos e Construções da relação processual”.*

É o Relatório.